



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 052/2024
Processo nº TJ-ADM-2023/62471
Apenso – TJ-CON-2024/00113

Objeto: Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de Materiais Médicos e Odontológicos.

Impugnante: **DENTAL IPO LTDA**

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

O Pregoeiro Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório objetivando o Registro de preços unitários para futura e eventual aquisição de Materiais Médicos e Odontológicos.

Em 21/01/2025, via e-mail, a empresa **DENTAL IPO LTDA** apresentou impugnação ao Edital do PE nº 052/2024, alegando, em síntese, que o tipo menor preço por item permite o maior número de participantes na licitação.

Requer que seja alterado o critério de julgamento do pregão eletrônico nº 052/2024 para item, já que o critério por lote acaba por excluir do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados, ainda que haja similaridade entre eles.

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo seu conhecimento, porque foi interposta no prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, conforme Lei Federal nº 14.133/2021.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Por tratar-se de assunto referente à fase de planejamento da contratação e composição de grupos do objeto licitado, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área demandante, que se manifestou nos termos seguintes:

"Prezados,

Considerando o conteúdo da impugnação interposta ao Pregão eletrônico nº 52/2024 (Materiais Odontológicos), em 21 de janeiro de 2025, esta Coordenação de Compras vem manifestar-se nos seguintes termos:

A empresa Dental IPO LTDA, impugnante, utiliza os seguintes argumentos,ipsis litteris:

1) "Conforme previsão do Art. 40, inciso V, alínea b da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), o agrupamento de itens para lotes deverá justificado e utilizado somente "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso" e, acrescido do § 2º, incisos II e III do mesmo dispositivo legal, deve-se buscar a economicidade e a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado quando realizado";

Conforme fl. 77, item 09, do processo de TJ-ADM-2023/62471, esta coordenação justificou previamente à licitação o raciocínio de sua escolha administrava pelo agrupamento em lotes, a saber:

"A distribuição dos itens em lotes, conforme Anexo 1-Tabela de especificações, quantidades e lotes, observa a similaridade e interdependência dos objetos. Portanto, evita-se que materiais com características discrepantes em um mesmo lote, inviabilizem a participação de licitantes especializados, ou seja, adotar um critério de concatenação entre os itens do lote, traz grande probabilidade de que uma empresa que comercialize um dos itens forneça os demais daquele lote. Dessa forma, aumenta-se a atratividade do certame e a possibilidade de oferta de melhores preços por parte dos licitantes. Nesse sentido, verifica-se que o agrupamento dos itens em lotes, conforme



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

demonstrado neste estudo, é uma medida que, por um lado, não acrescenta risco à contratação e, por outro, induz a ocorrência de economia de escala e, por conseguinte, oferta de melhores preços. Dessa forma, o agrupamento em lotes mostra-se vantajoso para a Administração".

Logo, a perspectiva da economia de escala, promovendo a junção de itens afins, foi a decisão utilizada na busca de preços mais baixos para contratações com verbas públicas, não existindo qualquer cerceamento da competitividade.

É mister ressaltar, que licitações anteriores de materiais odontológicos deste Tribunal, com a mesma sistemática da impugnada, foram concluídas com sucesso, a saber: Pregão nº 013/2020 e 001/2023.

2) "a justificativa pela opção de julgamento por LOTES deve vir exposta no edital ou seus anexos"; "não foi possível observar qualquer documento válido para justificar a opção pela disputa e organização por lotes, sendo irregular o Tipo de Licitação e a organização dos itens realizados pelo órgão".

A justificativa desta Administração foi exposta no Item 3.4 na página 76, do Termo de Referência que acompanha o Edital nº052/2024, processo TJ-ADM-2023/62471 (Apenso TJ-CON-2024/00113): "Destacamos que a disposição dos itens em lotes visou propiciar aumento da atratividade do certame licitatório e, pois, aumento da competitividade, o que induz apresentação de menores preços pelas empresas participante".

Outra justificativa, seria a já mencionada no item 1 desta resposta, a saber:

"A distribuição dos itens em lotes, conforme Anexo 1-Tabela de especificações, quantidades e lotes, observa a similaridade e interdependência dos objetos. Portanto, evita-se que materiais com características discrepantes em um mesmo lote, inviabilizem a participação de licitantes especializados, ou seja, adotar um critério de concatenação entre os itens do lote, traz grande probabilidade de que uma empresa que comercialize um dos itens forneça os demais daquele lote. Dessa forma, aumenta-se a atratividade do certame e a possibilidade de oferta de melhores preços por parte dos licitantes. Nesse sentido, verifica-se que o agrupamento dos itens em lotes, conforme demonstrado neste estudo, é uma medida que, por um lado, não acrescenta risco à contratação e, por outro, induz a ocorrência de economia de escala e, por conseguinte, oferta de melhores preços. Dessa forma, o agrupamento em lotes mostra-se vantajoso para a Administração".

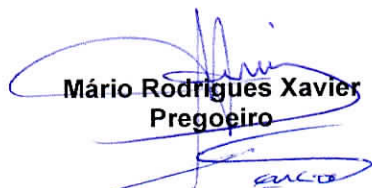
Realizada de forma prévia ao certame de licitação, foi explicitada no Estudo Técnico Preliminar-ETP fls 72 à 79, processo TJ-ADM-2023/62471, que contém toda a documentação deste certame. O ETP é o documento que concretiza todas as discussões e conclui pela melhor formatação de uma contratação. Tal Estudo acompanha e conduz a execução do Termo de Referência e do Edital da futura licitação, podendo ser acessado amplamente através da página do sítio do TJ-BA."

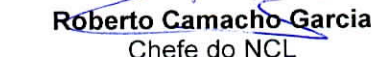
As questões apresentadas pela Impugnante **DENTAL IPO LTDA** são de cunho técnico e foram devidamente analisadas e justificadas pela área técnica demandante – CCOMP/DSP, conforme exposto no item 2 deste parecer, não assistindo, assim, razão, à Impugnante.

3. CONCLUSÃO

Por tudo, à vista do quanto exposto, nos termos do Artigo 164, parágrafo único da Lei Federal nº 14.133/2021, opino pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente **DENTAL IPO LTDA**, devendo o edital do Pregão Eletrônico nº 052/2024 permanecer inalterado.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro


Roberto Camacho Garcia
Chefe do NCL